

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 8311-05.67/14-8

Autuado: Indústria Petroquímica do Sul LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.
OMISSÃO VERIFICADA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 8311-05.67/14-8, que trata do Auto de Infração nº 1652/2014 (fl. 04), que aponta como infratora a Indústria Petroquímica do Sul LTDA, descrevendo como infração “deixar de dar a destinação ambientalmente adequada ao resíduo gerado pelo empreendimento, sendo o mesmo enviado inadequadamente para a Cerâmica Favretto Ltda...” e “Informação falsa/omissa/enganosa, tendo em vista que a informação prestada pelo empreendedor no SIGECORS não continha tal prática inadequada”, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 18.712,00.

Apresentada defesa administrativa, o autuado confirmou, em suma, o envio de três tonéis na condição de amostras, visando levantar um estudo sobre a viabilidade da utilização de tal resíduo por fabricantes de tijolos. Os argumentos defensivos foram rejeitados e o auto de infração foi julgado procedente.

Irresignada, a atuada apresentou recurso, alegando ter firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público, indicando que na Cláusula Décima Segunda se comprometeu a apresentar projeto para suspensão de emissão de odor, bem como postula a substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A FEPAM julgou improcedente o recurso argumentando que as obrigações firmadas no TAC não se relacionam com a infração cometida, e que “Ainda que se considerasse tal hipótese, a previsão deveria expressamente constar no referido TAC, e ainda assim – mesmo houvesse cláusula específica tratando das multas administrativas impostas pelo órgão ambiental – tal fato somente ensejaria desconto da multa consolidada após o cumprimento integral do acordado...”.

A atuada novamente recorre fundamentando que a Cláusula Oitava do TAC dispõe acerca do fato imputado no auto de infração quanto à destinação dos resíduos

gerados pelo empreendimento, o que implicaria condição suspensiva a penalidade imposta. A decisão do órgão ambiental foi pela inadmissibilidade do recurso por não enquadramento nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 350/2017.

Interposto recurso de agravo pela empresa autuada, reitera-se argumento de que a Cláusula Oitava do TAC tratou sobre o fato que lhe fora atribuído no auto de infração, requerendo o afastamento da penalidade em virtude das obrigações pactuadas perante o Ministério Público.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Analisando-se o expediente e as decisões proferidas, constata-se configurada omissão relativa aos argumentos aviltados relativos à Cláusula Oitava do Termo de Ajustamento. As decisões proferidas pelo Órgão Ambiental fizeram menção tão-somente quanto às alegações relativas à Cláusula Décima Segunda, contudo, quando da fundamentação pertinente à Cláusula Oitava, a decisão proferida apenas fez menção às hipóteses de cabimento recursal ao CONSEMA, quedando-se silente quanto à argumentação específica da obrigação assumida pela autuada perante o Ministério Público na referida cláusula.

Além disso, identifica-se omissão quanto ao pleito de substituição de pena pecuniária pela prestação de serviços, uma vez que as decisões proferidas apenas argumentam que eventual ajustamento de conduta perante o Ministério Público ensejaria minoração da multa, mas não o afastamento da autuação, porém sem apresentar fundamentação relativa ao pedido de substituição. Verifica-se, portanto, que não houve o enfrentamento do pleito apresentado pela empresa.

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto aos elementos acima indicados, sugere-se o acolhimento do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a tais argumentos de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS